

A ORIGEM E A TRAJETÓRIA PROCESSUAL DOS INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS. A BUSCA DA EFETIVIDADE DA TUTELA COLETIVA
THE ORIGIN AND THE PROCESS OF CAREER INTERESTS TRANSINDIVIDUAL. SEARCH FOR THE EFFECTIVENESS OF COLLECTIVE PROTECTION

Indianara Pavesi Pini Sonni¹

Sumário: Introdução; 1 Interesses transindividuais: prolegômenos; 1.1 Conceito e retrospectiva histórica; 2 O pressuposto para a efetividade dos direitos; 3 A trajetória processual da tutela dos interesses transindividuais: a busca da efetividade dos direitos coletivos; Conclusão; Referências.

Resumo: Interesses transindividuais, objeto precípua desse estudo, são aqueles que não se concentram na órbita do individual, e a sua titularidade abrange vários sujeitos, indeterminados e indetermináveis. Trata-se, pelas suas características, de uma categoria de direitos fundamentais, que está inserida em subclassificações, de acordo com as suas particularidades. Não se trata de um interesse público ou privado, mas de uma classe intermediária entre essas modalidades. Como todo direito fundamental, os interesses coletivos foram oriundos de um processo histórico, cujo percurso culminou na estipulação de tais direitos no âmbito do Estado Democrático de Direito. São interesses dotados de tamanha relevância que demandam da atividade jurisdicional uma tutela apta a consubstanciá-los no âmbito concreto, o que vem gerando discussões na doutrina, onde está se ventilando propostas para alcançar tal intento. A viabilidade das alternativas apresentadas, ressaltando que todos os direitos têm como pressuposto a ética, que é o elemento suscetível de conseguir a adesão do sujeito ao Estado Democrático de Direito, para que este não seja apenas coercitivo, mas também eficaz, depende de que relevância dos interesses coletivos seja considerada como premissa universal, para que assim, se adote o recurso mais adequado às suas peculiaridades.

Palavras-chaves: fundamentais; interesses coletivos; anteprojetos; efetividade.

Abstract: Transindividual interests, the main objective of this study, are those that are not concentrated in the orbit of the individual, and its title covers many subjects, undetermined and undeterminable. This is, by their characteristics, a category of fundamental rights, which is inserted into sub-classifications according to their particularities. This is not a public or private interest, but an intermediate class between these modalities. Like any fundamental right, the collective interests came from a historical process, whose course culminated in the stipulation of such rights under the Democratic Rule of Law. They are endowed interests with such importance that require from the jurisdictional activity a tutelage ready to substantiate them in concrete, which has generated discussions in the doctrine, which is fanning proposals to achieve that goal. The feasibility of the alternatives presented, emphasizing that all the rights has as precondition the ethics, which is the susceptible element to achieve adherence of the subject to the Democratic Rule of Law, for this not to be only coercive but also effective, depends on what relevance of the collective interests to be considered as universal premise, so that one adopts the more appropriate use of its peculiarities.

Keywords: fundamental; collective interests; drafts; effectiveness.

Introdução

Este apanhado tem como escopo demonstrar toda a trajetória histórica que percorreu os direitos fundamentais como um todo, ressaltando os interesses coletivos, até conseguir atingir tal prerrogativa, ou seja, a condição de direito fundamental, bem como explanar sobre a conjuntura processual dos interesses transindividuais.

Assim, no primeiro capítulo, além de discorrer sobre os aspectos conceituais, foram delineados alguns fatos históricos que culminaram nos interesses transindividuais e as subclassificações, nas quais estão inseridas tais direitos.

Antes de relatar as fases processuais da tutela dos interesses coletivos, foram tecidas algumas considerações sobre a universalização ética como um pressuposto de todos os direitos, para demonstrar que, para atingir a efetividade almejada pelos direitos transindividuais, é necessária que a sua relevância seja uma premissa que norteie todas as análises das propostas regulamentadoras dos interesses coletivos.

¹ Formada em Direito pela Universidade do Norte do Paraná de Londrina - UNOPAR, pós-graduada *lato sensu* em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de Londrina - PUC, mestranda em Direito Negocial - Área de Concentração Direito Processual Civil pela Universidade Estadual de Londrina - UEL, sócia atuante do Escritório de Advocacia José Anunciato Sonni e Advogados Associados (fone: 43 - 3432-4156 email: indianara_pini@yahoo.com.br).

Posteriormente, por meio da trajetória processual da tutela dos direitos difusos, foram elencados os anteprojetos de código brasileiro de processo coletivo, demonstrando que os seus escopos consistem, exatamente, em alcançar a efetividade da tutela dos interesses transindividuais.

1 Interesses transindividuais: prolegômenos

Os interesses transindividuais estão assegurados no hodierno Estado Democrático de Direito, que por sua vez vem consagrado na Constituição da República, já no seu primeiro artigo, que dispõe a formação da República Federativa do Brasil e elenca os seus fundamentos, sendo um deles, a dignidade da pessoa humana.

Todavia, a formação de um Estado Democrático, bem como os direitos nele existentes, são oriundos de um processo histórico, onde foram estabelecidos uma ampla gama de interesses, os quais, devido as suas peculiaridades, se enquadram nas categorias de primeira geração (ou individuais), segunda (ou coletivos) e terceira, também denominadas de difusos.

Assim, para entender a presença dos direitos metaindividuais no Estado Democrático de Direito, é necessário adentrar, inicialmente, em suas conceituações, traçando delineamentos históricos.

1.1 Conceito e retrospectiva histórica

Mancuso² define interesse transindividual como aqueles que, não tendo atingido o “grau de agregação e organização necessário a sua afetação institucional a certas entidades ou órgãos representativos dos interesses já socialmente definidos, restam em estado fluido, dispersos pela sociedade civil como um todo”. São os direitos fundamentais de terceira geração, que pertencem não mais somente ao indivíduo considerado como tal, mas sim a toda coletividade. A transindividualidade transcende a órbita do individual adquirindo natureza coletiva ampla, sem se restringir a qualquer grupo, categoria ou classe de pessoas, não há titular individualmente considerado.

Tal definição implica em acentuadas discussões doutrinárias e jurisprudenciais no âmbito do ajuste de tais direitos na órbita processual civil, cuja conjuntura está direcionada a atender, com mais propriedade, os interesses de cunho individual, ou seja, com titularidade única.

Acerca dos direitos fundamentais como um todo e o seu decurso no processo histórico, prescreve Norberto Bobbio³:

Os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas.

Em que pese os direitos fundamentais serem frutos de toda uma trajetória histórica, deve-se admitir que “somente a partir do momento em que limites foram colocados ao poder incontestável do Estado é que o conceito de direitos humanos formou-se na história”⁴.

Assim, foi a partir do momento em que o poder, que é um dos elementos do Estado, ao lado de povo e território, passou a ser passível de limites no seu exercício, é que os dirigentes estatais, passaram e instituir direitos essenciais, mas não por meio de uma atitude voluntária, mas sim, por decorrência de reiteradas lutas e batalhas traçadas contra tiranias desmedidas.

Flávia Piovesan⁵, ao discorrer sobre os direitos humanos, traz como base conceitual a Declaração Universal de 1948, que, para a citada autora, “nasceu como resposta às atrocidades e aos horrores, cometidos pelo nazismo”. Nesse diapasão, assevera:

² MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Jurisdição coletiva e coisa julgada**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 86.

³ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 2004. p. 25.

⁴ CARVALHO. Gênese e evolução dos direitos fundamentais. In: **Revista Instituto de Pesquisas e Estudos**: divisão jurídica, p. 33.

⁵ PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. São Paulo: Max Limonad, 1998. p. 78.

A declaração surgiu como um código de princípios e valores universais a serem respeitados pelos Estados. Ela demarca a concepção inovadora de que os direitos humanos são direitos universais, cuja proteção não deve se reduzir ao domínio reservado ao Estado, porque revela tema de legítimo interesse internacional.

Os direitos fundamentais se constituem por ser uma limitação ao exercício do poder estatal, não sendo interessante, por conseguinte, aos dirigentes desse poder instituir ou regulamentar tais direitos, o que justifica a incessante luta pelas instituições em prol dos direitos primordiais.

Quanto à origem dos direitos em estudo, isto é, interesses transindividuais, para uma análise desde os primórdios, importante colacionar o seguinte posicionamento⁶:

Retomando a linha expositiva, vale enfatizar que o reconhecido espírito prático dos romanos ensejou que o Direito por eles criados tivesse, precipuamente, um caráter pragmático e objetivo, espalhado em categorizações, conceitos e classificações dos vários institutos chegando ao maniqueísmo da chama *summa divisio*, que bifurcava o Direito Positivo em Público e Privado, este último fortemente marcado pelo caráter direto e pessoal que conectava o sujeito a um dado objeto; tudo o mais que não se encaixava nesse contexto, era considerado, conforme o caso, coisa de todos (*res communes omnium*), sem valor (*res nullius*) ou coisa abandonada (*res derelicta*).

Prossegue o autor aduzindo que, hodiernamente, essa milenar distinção entre direito público e privado, vem sendo revisitada, devido aos influxos de situações inusitadas, onde os interesses não possuem titulares exclusivos, e, assim, não se configuram exatamente como públicos ou como privados e, mesmo assim, requerem um procedimento jurisdicional adaptado, apto a consubstanciar a eficácia.

Hugo Nigro Mazzilli⁷ ratifica tais dizeres:

Situados em uma posição intermediária entre interesse público e o interesse privado, existem os interesses transindividuais (também chamados de interesses coletivos em sentido lato), os quais são compartilhados por grupos, classes ou categorias de pessoas (como os condôminos de um edifício, os sócios de uma empresa, os membros de uma equipe esportiva, os empregados do mesmo patrão). São interesses que excedem o âmbito estritamente individual, mas não chegam propriamente a constituir interesse público.

Os interesses transindividuais, existentes no Estado Democrático de Direito, são características de uma sociedade moderna, na qual perduram conflitos e situações que não afetam tão somente um sujeito individualmente considerado, mas uma coletividade, indeterminada, mas determinável (direito coletivo) ou indeterminada e, também, indeterminável (interesse difuso).

O Estado, devido a um número elevado de guerras e diante do surgimento de novos focos de poder, “denominados por Montesquieu como corpos intermediários”⁸, foi se atenuando, e a concepção de domínio passou a ser manifestada por variadas ordens: igrejas, feudos, corporações, dentre outros. O poder estatal foi fracionado, sendo que, essas forças intermediárias desempenhavam um papel relevante no que tange aos “freios e contrapesos”.

Já na Idade Moderna, com as revoluções comerciais e industriais, a concepção, ou melhor, o exercício do poder se alterou: as corporações acima citadas desapareceram, cedendo espaço para os conglomerados econômicos.

Dessa forma, surgiu o corporativismo, que nos dizeres de Mancuso é “representado pelo anseio dos indivíduos de participar do processo político-econômico; essa aspiração veio acompanhada da “consciência do coletivo”, isto é, da percepção de que um indivíduo isolado pouco ou nada pode”⁹, mas o agrupamento exerce uma forte influência no campo das decisões.

Tal fato é notório diante do crescimento de sindicatos, associações, que são entidades onde os indivíduos se unem em prol de objetivos comuns. Porém, a elevação dos interesses coletivos representava um risco para os Estados em processo de fortalecimento, diante do fato de que essas associações, devido o seu desempenho, tinham um forte prestígio e força, o que poderia abalar as estruturas do regime estatal.

⁶ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Jurisdição coletiva e coisa julgada**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 26.

⁷ MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. 18.ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 48.

⁸ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Interesses difusos**. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 38.

⁹ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Interesses difusos**. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 38

Essas aglomerações, em que pese representarem uma ameaça ao centralismo do poder estatal, significam um marco característico da democracia: vigora uma sociedade pluralista, com entidades participativas, onde há a gerência comum da coisa pública, com limites e condições previamente fixadas.

Desta feita, a dicotomia entre público e privado ainda perdura, porém é insuficiente para catalogar todos os interesses reinantes, sendo necessário uma subclassificação dos interesses que são intermediários a essa hierarquia, capaz de arrolar os direitos de modo mais satisfatório: assim surgiu os termos geração, ou dimensão, inserindo os interesses no âmbito de cada categoria pertinente, de acordo com as suas peculiaridades. São planos que não são estáticos, ao contrário, se interagem mutuamente.

Pondera Ingo Wolfgang Sarlet¹⁰:

Desde o seu reconhecimento nas primeiras constituições, os direitos fundamentais passaram por diversas transformações, tanto no que diz com o seu conteúdo, quanto no que concerne à sua titularidade, eficácia e efetivação. Costuma-se, neste contexto marcado pela autêntica mutação histórica experimentada pelos direitos fundamentais, falar da existência de três gerações de direitos, havendo, inclusive, quem defenda uma quarta geração e até mesmo uma quinta e sexta geração.

Os direitos de primeira dimensão abrangem aqueles referidos nas declarações de Direitos das Revoluções americana e francesa. São os que “se fundam numa separação entre Estado e sociedade, que permeia o contratualismo individualista dos Séculos XVIII e XIX”¹¹, dos quais são titulares os indivíduos, singularmente considerados.

Já os de segunda geração fogem da esfera individualista. Trata-se dos direitos coletivos “stricto sensu”¹², que são aqueles cujos titulares são indeterminados, podendo ser determináveis, ligados entre si ou com a parte contrária, por meio de uma relação jurídica base, e o objeto indivisível. Dominaram o século XX assim como os de primeira geração dominaram o século XIX. Tiveram seu nascedouro nas reflexões ideológicas e no pensamento antiliberal desse século.¹³

Por fim, os direitos de terceira geração, são os direitos difusos. Aqui, a transindividualidade transcende a órbita do individual, adquirindo natureza coletiva ampla, sem se restringir a qualquer grupo, categoria ou classe de pessoas, não há titular individualmente considerado.

Deve-se acentuar que, os direitos difusos, como pondera Mazzilli,¹⁴ não são “mera subespécie de interesse público”. Prescreve o autor:

Embora em muitos casos possa até coincidir o interesse de um grupo indeterminável de pessoas com o interesse do Estado ou interesse da sociedade como um todo (como o interesse ao meio ambiente sadio), a verdade é que nem todos os interesses difusos são compartilhados pela coletividade ou comungados pelo Estado.

São exemplos de direitos difusos, parafraseando Ingo Wolfgang Sarlet¹⁵, “o direito a paz, a autodeterminação dos povos, ao desenvolvimento, ao meio ambiente e a qualidade de vida, bem como o direito à conservação e utilização do patrimônio histórico e cultural e o direito a comunicação”.

Assim, os interesses difusos (terceira geração) são de acentuada relevância devido à sua abrangência, isto é, diante da ampla gama de sujeitos que possuem como titulares. Mas não são, necessariamente, interesses públicos, podendo estar inseridos nessa categoria. Trata-se, assim, de uma classe intermediária entre o interesse público e o privado.

Os constituintes de 1988, ao instituir a democracia participativa no texto constitucional, (e não meramente representativa), permitiu a participação das corporações e instituições na gestão pública, além de reconhecer e efetivar tais gerações de direitos.

2 O pressuposto para a efetividade dos direitos

¹⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 7.ed. Proto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 54.

¹¹ SAMPAIO. José Adércio Leite Sampaio. **Direitos fundamentais**: retórica e historicidade. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 260.

¹² Os autores utilizam tal expressão para designar os direitos coletivos propriamente ditos, já que o termo “direitos coletivos” é utilizado, também, para os interesses metaindividuais como um todo.

¹³ BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 12.ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 519.

¹⁴ MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. 18.ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p.51.

¹⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 7.ed. Proto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 58.

A caracterização do Estado, isto é, a sua denominação como absoluto ou liberal, depende de seu próprio desempenho: quanto maior o número de direitos que o ente estatal garante aos seus membros, quanto mais o Estado intervém na vida dos jurisdicionados – estado prestador – nas mais distintas vertentes (econômica, financeira, particular), mais o Estado se aproxima da denominação social. Ao contrário, se a atuação estatal é mínima, reducionista, revelando-se somente quando necessário, a característica predominante será o liberalismo.

A sociedade deve, necessariamente, como difundiu Kant¹⁶, aderir ao Estado de Direito. Somente a mera obediência oriunda da coerção não é suficiente. A aderência dos indivíduos depende do desenvolvimento do *ethos*¹⁷ da nação, e do estabelecimento da categoria de cidadão, que só pode ser definido como tal, quando os indivíduos têm os seus direitos respeitados e observam os seus deveres.

O que seria essa ética, elemento capaz de propiciar a adesão dos indivíduos ao Estado Democrático de Direito, e, assim, a força coercitiva de todo o aparato estatal incidente sobre a conduta de cada cidadão? Ética pode ser explicada como a universalização do comportamento, ou seja, trata-se da reflexão do ser humano acerca da conduta ou da atitude a ser adotada, se possuem anuência universal, ou seja, se está no âmbito de ação universalmente aceita pelos indivíduos, caso em que será ética ou justa.

Um comportamento ou raciocínio ético universalista depende de uma conjuntura estrutural suscetível de consubstanciar essa posição ética, que se traduz em alimentação ou condições de vida (incluindo habitação, saúde, dentre outros) adequadas ou descentes, educação apta a conceder a todos os indivíduos possibilidades de discernimento e escolhas contundentes. Sem tais condições denominadas como básicas, seria ilógico exigir, por parte da sociedade, uma universalização ética, capaz de proporcionar e incluir os seres humanos, na esfera da democracia participativa, como preceitua a Constituição da República.

A universalização ética remete à análise dos direitos fundamentais dos cidadãos. Quando se fala em condições básicas (saúde e educação), está se referindo aos direitos fundamentais dos indivíduos, insculpidos em toda a Carta Magna, destacando, neste momento o artigo 5º.

Paulo Dourado de Gusmão¹⁸, acerca da concepção do direito, atribui-lhe três sentidos: Primeiro define como uma regra de conduta obrigatória (direito objetivo), segundo, conceitua como sistema de conhecimentos jurídicos (ciência do direito) e por fim, “a faculdade ou poderes que tem ou pode ter uma pessoa, ou seja, o que pode uma pessoa exigir da outra (direito subjetivo)”.

Sendo o direito considerado como um conjunto de premissas destinadas a orientar e disciplinar os fenômenos sociais, concretizando, assim, uma sociedade ordenada e organizada de acordo com os princípios da República Federativa do Brasil, por óbvio que, acatando o raciocínio até agora aduzido, para que haja a aquiescência dos cidadãos desse conjunto de regras ou normas, é imprescindível uma universalização ética.

Desta feita, é coerente afirmar que os direitos fundamentais são pressupostos para a universalização ética, e a universalização ética é condição de eficácia (onde está implícita a coercitividade), não só dos direitos fundamentais, mas de todos os elementos integrantes do direito.

Pode-se argumentar, assim, que uma condição essencial para que os interesses transindividuais sejam efetivados, o que é de suma relevância, haja vista o caráter de imprescindível de tais direitos, e a sua ampla titularidade, é a universalização ética.

A efetivação do direito de todos os indivíduos depende da atividade jurisdicional, que é monopólio do Estado. Se houver algum óbice para o exercício do seu direito, o indivíduo deve requerer do Judiciário uma prestação jurisdicional adequada no sentido de resguardar o direito de sua titularidade.

Nos dizeres de Grinover¹⁹ e outros, jurisdição é, ao mesmo tempo, poder (manifestação do poder estatal de impingir decisões), função (encargos dos entes estatais de promover a pacificação dos conflitos, mediante a realização do direito justo, através do processo) e, por fim, é também uma atividade, isto é, conjunto de atos dos juízes no processo, exercendo o poder e cumprindo a função que lhe compete.

¹⁶ ROUANET, Luiz Paulo. Ética e Direitos. Disponível em http://www.faac.unesp.br/pesquisa/tolerancia/texto_etica_rouanet.htm. Uma primeira versão deste texto foi apresentada no Simpósio Internacional Direitos Humanos no Mercosul, realizado na USP, na mesa-redonda "Ética e Direitos Humanos", no dia 6/12/2001.

¹⁷ Ethos, na Sociologia, é uma espécie de síntese dos costumes de um povo. O termo indica, de maneira geral, os traços característicos de um grupo, do ponto de vista social e cultural, que o diferencia de outros. Seria assim, um valor de identidade social.

¹⁸ GUSMÃO, Paulo Dourado de. **Introdução ao estudo de direito**. 27.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 69.

¹⁹ GRINOVER, Ada Pellegrine. **DINAMARCO**, Candido Rangel. **CINTRA**, Antonio Carlos de Araujo. **Teoria geral do processo**. 18.ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p.131.

Assim, o Estado assumiu para si o monopólio da jurisdição, ou seja, cabe, exclusivamente, ao ente estatal o ônus de solucionar as lides existentes, de forma que, desempenha tal cargo por meio do processo. O processo é o instrumento de concretização da Justiça, é o “procedimento que, atendendo aos ditames da Constituição da República, permite que o juiz exerça a sua função jurisdicional”²⁰.

Sendo o processo o instrumento mediante o qual o Estado exerce a tutela jurisdicional que lhe é requerida, efetivando os direitos para os seus respectivos titulares, a doutrina vem tentando adaptar os institutos inerentes ao processo, aos direitos coletivos *lato sensu*, para que, dessa forma, tais interesses sejam concretizados.

A universalização ética (atitudes e comportamentos aceitáveis) é um pressuposto que deve ser adotado e observado nessa transposição dos institutos de cunho mais individualistas para o processo coletivo, a fim de que, assim, os interesses transindividuais sejam tutelados no âmbito processual, e no aspecto fático, dotados de efetividade.

3 A trajetória processual da tutela dos interesses transindividuais: a busca da efetividade dos direitos coletivos

Os interesses transindividuais proclamam por um processo apto a concretizá-los no âmbito fático. Assim, renomados processualistas vêm disseminando alguns recursos, os quais mais adiante serão discorridos, no sentido de consubstanciar um processo coletivo, capaz de, efetivamente, tutelar os direitos de amplitude abrangente.

São vários os princípios que corroboram com a urgência na tutela dos direitos transindividuais, como a efetividade e a economia processual, vez que as ações coletivas evitam o acúmulo de demandas com o mesmo objeto, possibilitando, assim, uma única ação para tutelar o direito de pessoas difusamente consideradas.

O processo civil vem se remodelando no sentido de proporcionar efetividade a prestação jurisdicional, e, tal fato não se evidencia apenas na seara dos interesses transindividuais. Desde a década de 80 (oitenta), quando se iniciou a primeira fase de reformas, momento em que sucedeu a constituinte de 1988, onde os interesses coletivos começaram a ficar evidentes e a clamar do Judiciário uma tutela ativa “novos instrumentos processuais foram criados e importantes reformas foram aprovadas”, preceitua Zavascki²¹.

A primeira fase de reformas processuais ocorreu a partir de 1985, e introduziu no sistema instrumentos até então ignorados, os quais têm como escopo operar as demandas coletivas, bem como tutelar os interesses transindividuais. Pode-se destacar nessa etapa de reformas, a lei da Ação Civil Pública, (lei n.º 7.347/1985). A partir de então, outros diplomas legais foram editados, seguindo o mesmo intento que a lei da Ação Civil Pública, como a lei n.º 7.853/1989 que tutela os interesses coletivos de pessoas portadoras de deficiência, de crianças e adolescentes. Em 13 de julho de 1990 ocorreu o avento da Lei n.º 8.069/90, a qual proclamou o atual Código de Defesa do Consumidor, com o objetivo de proteger a parte hipossuficiente contra práticas abusivas existentes nessa esfera. A partir de então, sucessivas leis foram editadas, no sentido de regulamentar os direitos que extrapolam a órbita individual.

Deve-se ressaltar, também, que a Constituição Federal de 1988 “ampliou o âmbito da abrangência da ação popular, que pode ser promovida “por qualquer cidadão” para anular ato lesivo ao patrimônio público ou ato de entidade de que o Estado participe”²².

Referidos diplomas legais acarretou algumas inovações no sistema processual civil trazendo a tona, a questão da legitimidade ativa para a propositura das ações coletivas. Essa condição da ação (legitimidade de parte) não pode e não deve ser concebida da mesma forma que nas ações individuais, onde o detentor da legitimidade coincide com o titular da pretensão. Tal entendimento é inoportuno para as ações coletivas, onde, ressalte-se mais uma vez, os titulares são indeterminados e indetermináveis.

²⁰ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do processo de conhecimento**. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 37.

²¹ ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo coletivo**: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p.15.

²² ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo coletivo**: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p.17.

Ainda, há a celeuma da coisa julgada material vez que, tal qualidade da sentença, nas ações coletivas, pode alcançar uma gama mais extensiva de sujeitos.

Assim, a análise de cada instituto processual não pode ser feita com supedâneo nas características próprias do processo individual. Assim, preleciona Marinoni²³:

Em primeiro lugar, tratando-se de direitos transindividuais, a legitimação para a causa, tradicionalmente fundada na “titularidade” do direito invocado deve ser pensada de forma diversa, uma vez que, como é óbvio, não é possível dizer que uma pessoa determinada é titular do direito a higidez do meio ambiente (por exemplo), o que também exige uma outra maneira de compreender a coisa julgada material, pois, a eventual sentença de tutela desses direitos certamente beneficiará a coletividade, e não mais ficará limitada, como acontece em demandas individuais, aos “titulares” do direito em litígio.

No que tange aos direitos coletivos, vigora um microsistema, formado pelas leis que regulamentam os interesses transindividuais, ressaltando a já mencionada lei de Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor, cujas disposições se integram entre si, disciplinando as particularidades das ações coletivas. Ou seja, tal microsistema se destina a regulamentar as minúcias da tutela dos interesses supraindividuais, e “são caracterizados por tratar de matéria específica dotada de particularidades técnicas e importância que justifiquem uma organização autônoma”²⁴.

Há em trâmite três anteprojetos de Código Brasileiro de Processos Coletivos. O Instituto Brasileiro de Direito Processual Civil (IBDP) e a USP²⁵, em dezembro de 2006, coordenado pela prof. Dra. Ada Pellegrini Grinover, elaborou um anteprojeto com 54 (cinquenta e quatro) artigos. Os programas de pós-graduação *stricto sensu* da UERJ²⁶ e da UESA²⁷, desde agosto de 2005, coordena um anteprojeto com 60 (sessenta) disposições. Por fim, o professor Dr. Antonio Gidi desenvolveu um Código de Processo Civil Coletivo (um modelo para países de direito escrito), com o total de 33 (trinta e três) artigos.

Em todos os anteprojetos se proclama, na exposição de motivos, a necessidade de consolidar um processo coletivo eficaz, diante da relevância dos direitos que são por ele tutelados. Trata-se de um ponto pacífico em todas as propostas, as quais disciplinam como objeto da tutela coletiva, os direitos coletivos *lato sensu*.

O anteprojeto coordenado pela professora Ada, do IBDP, traz como intento o aperfeiçoamento da legislação sobre o processo coletivo vigente com normas dotadas de flexibilidade e clareza, aptas a permitir ao magistrado a proceder à adequação das mesmas ao caso concreto. O anteprojeto da UERJ/Unesa tem como escopo elencar sugestões direcionadas ao aprimoramento do Anteprojeto paulista, ao passo que, o anteprojeto do professor Dr. Gidi traz como propósito a harmonização das leis de países de semelhanças jurídicas e a supressão de lacunas legislativa neles existentes, e claro, o aprimoramento do direito processual civil coletivo.

Os anteprojetos são alternativas que o direito processual civil vem desenvolvendo para dotar a tutela dos interesses transindividuais de efetividade. Todas estão em fase de análise, no sentido de se averiguar qual proposta que mais se coaduna com o propósito de suprir as divergências no que concerne aos direitos coletivos e aprimorar os institutos já existentes e utilizados pelos operadores do direito.

Não se pode afirmar qual a solução mais coerente com tais metas, nem mesmo pode-se sustentar, com certeza, que a substituição do microsistema atual pelo código específico concretizará a almejada efetividade da tutela dos direitos coletivos. O que deve ser considerado como uma premissa universal é a urgência de uma regulamentação mais efetiva dos direitos ora em análise, os quais foram oriundos de uma trajetória histórica, balizadas por ações heróicas, direcionadas a concretizar os direitos fundamentais como um todo.

Conclusão

²³ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do processo do conhecimento**. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 720.

²⁴ DIDIER, Fred Junior; ZANETI, Hermes Junior. **Curso de direito processual civil**. 4.ed. Salvador: Juspodivm, 2009. p. 69.

²⁵ Universidade de São Paulo.

²⁶ Universidade do Estado do Rio de Janeiro.

²⁷ Universidade Estácio de Sá.

Os direitos coletivos, reinante no século XXI, característicos da sociedade moderna (de massa) que se evidencia por ser mais competitiva, padronizada e globalizada, é fruto de um processo histórico, percorrendo fases distintas, até se consagrar, na Lei Maior do Estado, como direitos fundamentais dos cidadãos, inseridos em uma sub-classificação (gerações ou dimensões), devido as peculiaridades de cada interesse.

Pela característica acima apontada (fundamental) tais direitos exigem do Estado, que detém o monopólio da atuação jurisdicional, isto é, o dever de solucionar as lides existentes, uma forma de tutelar os direitos difusos, com a máxima efetividade. Assim, no âmbito processual, os direitos coletivos *lato sensu* vêm passando por períodos de transição, cujo início se deu na década de 80 (oitenta), ressaltando, nesse interregno temporal, o advento da Lei da Ação Civil Pública e a Constituição de 1988, e perdura até hodiernamente, onde se estudam propostas (anteprojetos ou microsistemas) para viabilizar a tutela coletiva.

De todo o modo, o que deve ser considerado como postulado universal, isto é, o pressuposto que deve nortear as propostas em análise, direcionadas a suprimir as divergências e dificuldades existentes, é a consciência de relevância dos interesses transindividuais, para que, dessa forma, seja adotada alternativa que melhor se coaduna com a efetividade da tutela coletiva, o que é um imperativo incontestável no Ordenamento Jurídico Pátrio.

Referências

- BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 12.ed. São Paulo: Malheiros, 2002.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- CARVALHO. Gênese e evolução dos direitos fundamentais. *In: Revista Instituto de Pesquisas e Estudos*: divisão jurídica.
- DIDIER, Fredie Junior; ZANETI, Hermes Junior. **Curso de direito processual civil**: processo coletivo. v.IV. 4.ed. Salvador: Juspodivm, 2009.
- GUSMÃO, Paulo Dourado de. **Introdução ao estudo de direito**. 27.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.
- GRINOVER, Ada Pellegrine; DINAMARCO, Candido Rangel; CINTRA, Antonio Carlos de Araujo. **Teoria geral do processo**. 18.ed. São Paulo: Malheiros, 2002
- MANCUSO. Rodolfo de Camargo. **Jurisdição coletiva e coisa julgada**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- _____. Rodolfo de Camargo. **Interesse difusos**: conceito e legitimação para agir. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do processo do conhecimento**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 18.ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
- PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. São Paulo: Max Limonad, 1998.
- ROUANET, Luiz Paulo. **Ética e direitos**. Disponível em http://www.faac.unesp.br/pesquisa/tolerancia/texto_etica_rouanet.htm.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 7.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.
- ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo coletivo**: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.